

Nestes termos, ou toriam de ser suspensas algumas das mais importantes obras deste Ministério ou se havia de enveredar pelo caminho anteriormente seguido. Se a segunda solução não é aconselhável, a primeira muito menos, pois, em virtude da actual crise económica, o Estado tem-se visto na necessidade de dar trabalho a numerosísimos operários, que presentemente não poderia despedir em globo sem risco de agravar ainda mais a situação económica das classes trabalhadoras.

Em vista do exposto, e tendo em atenção a autorização concedida ao Governo pela lei n.º 292, de 15 do corrente mês, hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º É o Ministério do Fomento autorizado a executar as obras de conservação, reparação, melhoramentos e construção de edifícios públicos que lhe forem requisitadas por outros Ministérios, desde que sejam feitas e dirigidas pelo pessoal dependente da Direcção Geral das Obras Públicas e Minas ou por elle fiscalizadas.

§ 1.º A execução das obras de que se trata poderá ter lugar mesmo que nos orçamentos dos respectivos Ministérios exista verba para a conservação o reparação ordinárias, uma vez que esta seja inferior à orçada para os trabalhos a realizar.

§ 2.º Nestas obras não se consideram as que sejam meramente de instalação, como colocação de fogões, oleados, tapetes, candeeiros, etc.; que serão sempre custeadas pelos Ministérios respectivos.

§ 3.º No disposto no § 2.º não se incluem as obras de instalação de luz eléctrica, gás e aquecimento, na parte referente à montagem das necessárias canalizações, tubagens e fios.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério, Ministro da Guerra e, interino, dos Negócios Estrangeiros, e os Ministros das demais Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Dado nos Paços do Governo da República em 3, e publicado em 5 de Fevereiro de 1915. — *Manuel de Arriaga — Joaquim Pereira Pimenta de Castro — Pedro Gomes Teixeira — Guilherme Alves Moreira — Herculano Jorge Galhardo — José Joaquim Xavier de Brito — José Nunes da Ponte — Teófilo José da Trindade — Manuel Goulart de Medeiros.*

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Secretaria Geral

LEI N.º 306

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º É criado o julgado municipal com sede em Chai-Chai e jurisdição, sobre o território do antigo distrito do Gaza, nos termos da legislação colonial em vigor, com as modificações constantes desta lei.

Art. 2.º O juiz municipal é de nomeação do Governo, a qual deve recair em bacharel em direito, nos termos do decreto de 24 de Maio de 1902, sendo-lhe applicáveis as disposições do 7 de Setembro de 1912.

Art. 3.º O subdelegado é de nomeação do governo da provincia, a qual deve recair em pessoa idónea.

Art. 4.º No juízo municipal serão preparadas e julgadas todas as causas cíveis (abrangendo acções e execuções, preparatórios e incidentes, inventários e arrecadações) de valor não excedente a 200\$, todos os feitos por crimes a quo não corresponda pena superior a prisão correccional, todas as acções comerciais (sem júri), reguladas nos artigos 109.º a 111.º, 141.º a 150.º e 162.º a 164.º do Código do Processo Commercial e respectivos incidentes preparatórios e execuções, tudo até valor não excedente a 400\$.

Art. 5.º Na cabeça do julgado será instituída uma de-

legaçoão da conservatória do registo predial da comarca, regida pelas mesmas disposições regulamentares, e à qual os livros necessários serão fornecidos à custa da Fazenda da Provincia.

§ único. Na conservatória e sua delegação conservar-se há o disposto nos artigos 193.º e seguintes do regulamento de 20 de Janeiro de 1898 e nas portarias do Ministério da Justiça de 22 de Dezembro de 1911 e 11 de Outubro de 1912.

Art. 6.º O subdelegado terá a seu cargo os serviços de delegado do conservador da comarca, percebendo os respectivos emolumentos, e registará, em relatório alfabético da subdelegacia, todos os boletins do registo criminal respectivos a decisões proferidas no julgado, devendo em seguida expedilos para a cabeça da comarca da naturalidade dos réus a que disserem respeito.

Art. 7.º O escrivão do julgado, que é de nomeação do governo provincial, exerce também as funções de tabelião, e será de preferência nomeado de entre os habilitados na provincia, com aprovação em concurso para lugares de escrivão de direito e tabelião.

Art. 8.º No julgado funcionarão, como na sede da comarca, os serviços de depósitos, observando-se os preceitos do título v, capítulo único, do decreto regulamentar de 3 de Outubro de 1901.

Art. 9.º O juiz auditor da comarca de Lourenço Marques é obrigado a fazer correição anual ao julgado municipal durante não menos de vinte, nem mais de quarenta dias.

Art. 10.º Ao juiz e mais funcionários de justiça do julgado tem applicação, quanto a emolumentos e salários, o determinado no decreto de 31 de Agosto de 1912.

§ 1.º No julgado terão observância o artigo 9.º e seus parágrafos da tabela aprovada por lei de 13 de Maio de 1896 e a portaria de 14 de Setembro de 1903, servindo de tesoureiro do cofre do juízo o respectivo delegado.

§ 2.º Os vencimentos do pessoal são os designados no decreto de 17 de Agosto de 1912, referente ao Julgado Municipal do Bissau.

Art. 11.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro das Colónias a faça imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República e publicada, em 5 de Fevereiro de 1915. — *Manuel de Arriaga — Teófilo José da Trindade.*

MINISTÉRIO DE INSTRUÇÃO PÚBLICA

Repartição de Instrução Secundária

PORTARIA N.º 297

Suscitando-se dúvidas, por parte de algumas reitorias, sobre a interpretação do artigo 32.º do decreto de 14 de Agosto de 1895:

Manda o Governo da República Portuguesa esclarecê-lo pela forma seguinte:

As aulas nos liceus são públicas, mas aos reitores compete admitir ou não os ouvintes às referidas aulas, tendo em vista a disciplina liceal e a capacidade das salas em que as aulas funcionem, devendo outrossim o espaço destinado aos ouvintes ficar inteiramente separado dos lugares dos alunos, nos termos do já citado artigo.

Mais determina o Governo da República que a admissão às aulas teóricas não seja extensiva às aulas práticas o que, para organização das pautas de exames, poderão os reitores distribuir os candidatos não matriculados por quaisquer das pautas dos respectivos júris.

Dado nos Paços do Governo da República, e publicada em 5 de Fevereiro de 1915. — O Ministro de Instrução Pública, *Manuel Goulart de Medeiros.*